



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13687.000007/88-16

Sessão de: 27 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 203-00.948

Recurso nº: 91.776

Recorrente: HELIO COTA PACHECO

Recorrida: DRF EM UBERLÂNDIA - MG

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

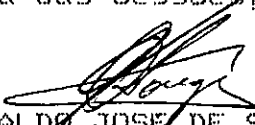
195

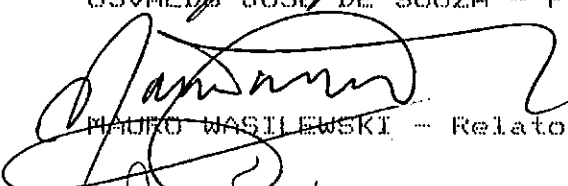
IPI - IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DO SUJEITO PASSIVO -
Quando devidamente comprovado, como é o caso dos autos, que o recorrente não adquiriu veículo internado por outra empresa, para ser utilizado na Zona Franca de Manaus, não cabe a ele a exigência do tributo, por não ser ele o sujeito passivo da obrigação tributária. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HELIO COTA PACHECO**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador - Representante da Fazenda da Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13687.000007/88-16

Recurso nº: 91.776

Acórdão nº: 203-00.948

Recorrente: HELIO COTA PACHECO

R E L A T O R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 07, exige-se do contribuinte acima identificado o crédito tributário no montante de Cr\$ 64.740,80, referente à falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, pela desinternação do veículo tipo caminhão, marca Mercedes Benz, modelo 608, ano de fabricação 1992, classificação fiscal 87020302, adquirido com suspensão do imposto, por intermédio da concessionária ATALAIA S/A COMERCIO E INDUSTRIA para utilização na Zona Franca de Manaus/Amazônia Ocidental, nos termos da legislação de regência. Desatendendo às normas e requisitos a que estava condicionado o benefício fiscal, Hélio Cota Pacheco alienou o veículo em questão ao Sr. JOSE MARIA ANTUNES DA SILVA (empresa individual), sendo o caminhão desinternado e emplacado sob o nº LS 8147, no Município de São Paulo, em 27/07/82, ficando, portanto, o alienante responsável pelo recolhimento do tributo, como se a suspensão/isenção não existisse. Foram dados como infringidos os artigos: 23 - VII; 33; 34; 36-XII e XIII; 42 c/c o artigo 19-II; 54, parágrafos 1º e 2º; 55-I, letra "r"; 107-II e 386, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Ciente da lavratura do auto de infração em 14/01/88, o autuado apresenta a sua defesa em 17/02/88, aduzindo não ter comprado, nem vendido o veículo em questão, alega que tal operação foi realizada por terceiros que utilizaram seu nome, a sua revelia. Preliminarmente, o impugnante estranha que a ação fiscal tenha ocorrido em 14/01/88, 5 anos e 6 meses, portanto, após a extração da nota fiscal, datada de 14/07/82.

As fls. 17, foram os autos baixados em diligência junto à empresa vendedora e outros órgãos, para que fossem apurados os elementos suficientes para a identificação de quem realmente tenha realizado a operação de aquisição e venda do veículo em causa.

Em atendimento à diligência solicitada, foram anexados os documentos de fls. 19 a 49.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 62/65), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Uberlândia, que julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13687.000007/88-16

Acórdão nº: 203-00.948

"Não procede a preliminar de decadência levantada pelo autuado, face ao prescrito no parágrafo 4º do artigo 150 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

O artigo 36, inciso XII e XIII do RIFI/82 autoriza a saída com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados de produtos nacionais destinados a consumo interno ou utilização na Amazônia Ocidental.

No presente processo constata-se que o interessado adquiriu, com suspensão do imposto, o veículo tipo caminhão, com as características descritas no Auto de Infração de fls. 07, para utilização na Zona Franca de Manaus/Amazônia Ocidental e deu destino diverso ao alienar o mesmo à empresa José Maria Antunes da Silva, CGC nº 04 865 861/0001-93, com domicílio na cidade de São Paulo, que licenciou e emplacou o bem na mesma cidade.

Fica evidenciado nos autos que não houve cumprimento do exigido para manutenção da suspensão do tributo, uma vez que esta somente se efetiva com o implemento da condição a que está subordinada, o que não ocorreu.

As alegações do autuado de que não comprou o veículo, acusando a empresa vendedora de prática de fraude, não procedem tendo em vista não haver comprovação de tais alegações.

As diligências realizadas em nada contribuíram para o deslinde da questão."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o autuado, tempestivamente, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 76/80, o qual, por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13687.000007/88-16
Acórdão nº: 203-00.948

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Ao Contribuinte foi imputado o fato de o mesmo ter desinternado um veículo-caminhão Mercedez-Benz, modelo 1982, adquirido com suspensão do imposto para utilização na Zona Franca de Manaus/Amazônia Ocidental, sendo-lhe exigido o respectivo IPI.

O próprio autor do efeito fiscal, em sua informação de fls. 62 a 64, fez uma retrospectiva do processo onde demonstra as inúmeras diligências, a maioria infrutífera, em Porto Velho/RO, em Ituiutaba/MG, no DETRAN em São Paulo, em Bragança Paulista/SP, dizendo:

"1 - Houve fraude, conluio e simulação na operação de venda do veículo, com benefício indevido de incentivos fiscais, na área do IPI.

2 - Que são solidários na satisfação da obrigação principal, salvo prova em contrário, que podem ser produzidas pelos mesmos:

a) O Autuado HELIO COTTA PACHECO, CPF. 047.655.082-34, que aparece como 1º comprador do veículo, com benefício fiscal e o teria desinternado da Amazônia Ocidental, vendido em São Paulo, sem recolhimento dos tributos, e encargos devidos. Em que pese alguns detalhes apurados no processo militarem a seu favor, não pode ser excluído da obrigação antes da apuração completa.

b) A Empresa ATALAIA S/A COMERCIO E INDUSTRIA - CGC 05.902.168/0001-06 que adquiriu o veículo do fabricante, com suspensão do IPI, revendeu-o mas diz não ter provas de tê-lo entregue ao comprador citado na nota fiscal de venda, que, por sua vez, nega ter feito tal aquisição e,

c) O segundo comprador JOSE MARIA ANTUNES DA SILVA, CPF. 04.865.861-93, que adquiriu o veículo em situação irregular quanto aos impostos e, embora intimado a prestar esclarecimentos sobre o fato, ignorou as intimações e nada informou."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13687.000007/88-16

Acórdão nº: 203-00.948

No decorrer do processo, máxime às fls. 29, o Recorrente prova que não adquiriu o veículo e que seu nome foi utilizado indevidamente, inclusive sua assinatura naquele documento, fornecido pelo DETRAN/SP, foi grosseiramente falsificada.

Depreende-se da leitura dos autos que o nome e o CGC do Recorrente foram utilizados à sua revelia, e nem as várias diligências do Fisco conseguiram demonstrar o contrário.

Tal é a insegurança do Fisco nesta exigência que, em sua informação fiscal, disse que são três os solidários para o recolhimento do imposto: o Recorrente, a firma remetente do veículo e a pessoa que supostamente adquiriu o veículo do Recorrente. Todavia, no presente processo, exige-se o tributo apenas do Recorrente. Em resumo, o Fisco faz uma exigência dizendo que a responsabilidade cabe também a outros, mas formaliza a exigência apenas sobre o Recorrente.

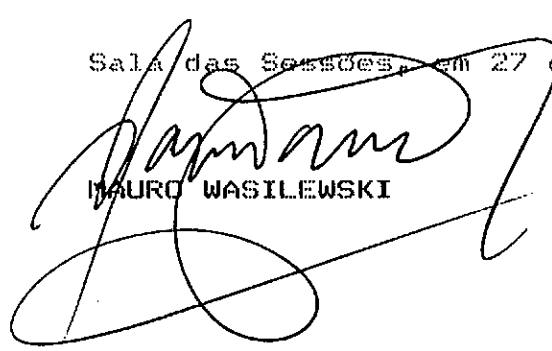
Outra estranha afirmação do Fisco, na informação fiscal de fls. 64, sobre o Recorrente:

"...Em que pese alguns detalhes apurados no processo militarem a seu favor, não pode ser excluído da obrigação antes da apuração completa."

Ora, se o próprio Autuante acha que a apuração "não foi completa", o auto de infração não possui bases sólidas e, destarte, não pode prosperar. Por outro lado, se "alguns detalhes apurados militam a seu favor", é porque existem evidências da inculpabilidade do Recorrente.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, modificando *in totum* a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994



MAURO WASILEWSKI